

Carta nº 1088/2026-DESC-ESS

Presidente Prudente, 12 de maio de 2026

À
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
A/C Miguel Gustavo Figueiredo Bueno
Presidente
Rua Joaquim Nascimento Lourenço, 179
19970-074- Palmital - SP

Assunto: Ofício nº 093/2026 - Requerimento nº 41/2026

Prezado Senhor,

Reportamo-nos ao requerimento acima, por meio do qual solicita que a distribuidora encaminhe informações referente ao cumprimento da Lei Municipal nº 3.182 de 11 de outubro de 2024 que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificar a fiação e de realizar a remoção de locais públicos de dispositivos inservíveis por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações, internet e de distribuição de energia elétrica

A ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., entende que a Lei Municipal nº 3.182 de 11 de outubro de 2024, implica afronta direta aos arts. 21, XII, “b”; 22, IV, da CF; art. 29 da Lei Federal nº 8.987/95; e Lei nº 9.427/96, uma vez que dispõe acerca de obrigações relacionadas ao compartilhamento de postes de forma diversa daquela estabelecida pelo Poder Concedente e de realização de serviços específicos em condições daquelas estabelecidas pela União Federal, órgão com competência exclusiva para legislar sobre o assunto.

Nesse sentido, conforme é de conhecimento de V. Sas., a Constituição Federal inclui entre as matérias de competência exclusiva da União Federal a exploração, diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, alínea “b”¹), como também reserva à

¹ “Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”

Continuação - Carta nº 1088/2026-DESC-ESS - fls.02

competência privativa da União Federal legislar sobre “águas e energia” (art. 22, IV)²-³.

Os dispositivos constitucionais em referência estabelecem claramente que o serviço, ou atividade, desenvolvidos pela concessionária de energia elétrica pertence exclusivamente à União Federal, que lhe atribui a exploração, mediante o instituto da concessão.

Ainda, a Lei nº 9.427/96 atribui exclusivamente à ANEEL (na condição de representante do Poder Concedente) a competência pela regulamentação e fiscalização do serviço público de energia elétrica (dentre a qual se insere, naturalmente, a forma como tal serviço será prestado).

No âmbito do tema compartilhamento de postes, a ANEEL e a ANATEL - também no uso de sua privativa atribuição (Lei nº 9.743/97) - editaram as Resolução Conjunta nº 4/2014 que disciplina, dentre outras questões, que as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis (art. 4ª).

Há, ainda, a Resolução Normativa nº 1.044/2022 que estabelece os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica com agentes do mesmo setor, bem como com agentes dos setores de Telecomunicações, Petróleo, Gás, com a Administração Pública Direta ou Indireta e com demais interessados. Nesse caso, a legislação federal e atos normativos editados pelas Agências Reguladoras (ANEEL e ANATEL) dispõem expressamente sobre a regulamentação do compartilhamento de postes.

Nesse contexto, é vedado aos Estados Federados e aos Municípios editar leis ou regulamentos que pretendam criar obrigações, sanções e restrições ao direito das citadas concessionárias não previstas na legislação federal, sob pena de manifesta inconstitucionalidade. Sobre o tema, há precedentes com reconhecimento da inconstitucionalidade de atos estaduais e municipais por invasão de competências

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

³ Referida competência vem sendo regularmente exercida pela União Federal pela sanção de leis (v.g. Leis n. 8.987/95, n. 9.427/96, n. 10.848/02), além de inúmeros decretos editados pelo Ilmo. Sr. Presidente da República e de atos normativos criados pelo Poder Concedente, por intermédio da ANEEL.

privativas da União Federal. Um dos mais eloquentes é o acórdão proferido pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADIn 3322⁴.

Em caso análogo ao presente, o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO reconheceu a inconstitucionalidade de Lei Municipal n. 14.561/2024⁵, do município de São José do Rio Preto, e também da Lei Complementar n.º 360/21⁶ e ao Decreto nº 9783/22, ambos do Município de Suzano, que disciplinavam sobre instalação de posteamento e afins, por concessionárias de serviços públicos e demais ocupantes de equipamentos, bem como sobre procedimentos para ocupação e compartilhamento de infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica por prestadores de serviços de telefonia, comunicação, TV a cabo dentro outros.

Reconhecida pois que é privativa da União a competência legislativa em matéria de energia (Constituição Federal, artigo 22, inciso IV), e, portanto, entendemos que a Lei Municipal padece de constitucionalidade.

Não obstante, a distribuidora reconhece a problemática do tema, e reforça que respeita e cumpre rigorosamente a previsão regulatória, como fiscalização das estruturas compartilhadas, notificação para as ocupantes irregulares e adequação de situações emergenciais que representam riscos de acidente. Cumpre destacar que as normas regulatórias impõem igualmente obrigações às ocupantes de poste, tais como manutenção da regularidade e identificação de suas ocupações, dentre outras.

Diante do exposto, a ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, informa que se coloca à disposição para participar de reunião a ser convocada por esta Casa de Leis, juntamente com os demais interessados, incluindo as empresas de telecomunicações atuantes no município de Palmital e os Poderes Executivo e

⁴ O C. STF suspendeu a eficácia da Lei n. 3.426/05, do Distrito Federal - que estabelecia que as concessionárias do serviço público de telefonia fixa estariam obrigadas a fazer constar da fatura ao consumidor informações adicionais àquelas previstas nos respectivos contratos de concessão - por violação ao art. 22, IV, da CF/88, que estabelece de forma análoga a competência privativa da União Federal para legislar sobre telecomunicações (ADIn-MC 3322, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02.08.2006).

⁵ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2134005-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024 - *"USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO - LEI MUNICIPAL QUE, A PRETEXTO DE TRATAR DO PLANEJAMENTO E CONTROLE DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO, CRIA SISTEMA QUE SE CONTRAPÕE A SISTEMA ANTERIOR JÁ INSTITUÍDO PELA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA, PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL"*

⁶ (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0039219-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) - *"Ato normativo que, a pretexto de tratar de direito municipal, adentram, ainda que de modo disfarçado, em competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações -Imposição de obrigações às concessionárias que nitidamente interferem na prestação dos serviços - Ausência de interesse local - Legislador federal, ademais, que no exercício de sua atribuição constitucional editou leis que tratam da matéria."*

Continuação - Carta nº 1088/2026-DESC-ESS - fls.04

Legislativo Municipal, com o objetivo de promover os devidos alinhamentos e estabelecer diretrizes para a regularização do compartilhamento de rede.

Permanecemos a disposição, não hesite em contatar-nos através do nosso canal oficial de atendimento pelo Portal de Clientes Poder Público acessível no link: <https://www.grupoenergisa.com.br/demais-solicitacoes-poder-publico>



CARLOS EDUARDO MARIANO

Coordenação da Gestão de Relacionamento com Clientes

Vbb-cgrc - 80800.0001746/2026 - 00800.003185/2026